



PROCESSO Nº 0930132022-3 - e-processo nº 2022.000306866-4

ACÓRDÃO Nº 072/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AIR BP PETROBAHIA LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - COMPROVADOS OS PAGAMENTOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do tributo extingue o crédito tributário, assim como prevê o Código Tributário Nacional. O contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS substituição tributária e do Icms diferencial de alíquotas referente aos documentos fiscais relacionados pelo auditor fiscal no auto de infração, o que impregna o lançamento de ofício de caráter improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001225/2022-34 (fls. 2/3), lavrado em 22/04/2022, contra a empresa AIR BP PETROBAHIA LTDA (CCICMS nº 16.295.971-0), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 10 de fevereiro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0930132022-3 - e-processo nº 2022.000127822-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AIR BP PETROBAHIA LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - COMPROVADOS OS PAGAMENTOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do tributo extingue o crédito tributário, assim como prevê o Código Tributário Nacional. O contribuinte comprovou o recolhimento do ICMS substituição tributária e do Icms diferencial de alíquotas referente aos documentos fiscais relacionados pelo auditor fiscal no auto de infração, o que impregna o lançamento de ofício de caráter improcedente.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001225/2022-34, lavrado em 22 de abril de 2022 em desfavor da empresa AIR BP PETROBAHIA LTDA, inscrição estadual nº 16.295.971-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa: FOI DETECTADA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS_ST DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL



DERIVADO DE PETRÓLEO, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO, SEM O DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2018, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS OS SEGUINTE: ARTIGOS 1º, 9º, 15º E 39º DO DECRETO Nº 29.537/2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES; OS ARTIGOS 41, II, A E 391, §4º DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97; E O ARTIGO 155, § 2º, X, "B" C/C § 4º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO OU AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2017, CONFORME DEMONSTRADO NOS DOCUMENTOS ANEXOS. ACRESCENTE-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO OS SEGUINTE: ART. 2º, §1º, IV; ART. 3º, XIV E ART. 14, X, C/C § 3º DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 109.408,12 (cento e nove mil, quatrocentos e oito reais e doze centavos)**, sendo R\$ 54.837,75 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II; art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ R\$ 54.837,75 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) de multas por infração, arimada no art. 82, II, “e” e V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 4 a 10.

A autuada foi cientificada em 27/04/2022, conforme fls. 11, apresentando impugnação tempestiva, fls. 12-21. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- Que não foram considerados pela Fiscalização as quantias de R\$ 14.786,80 e 39.519,18 que se referem ao ICMS Substituição tributária em relação ao período de referência 12/2018, conforme Documentos 02 e 03;
- Que foi pago o DIFAL da nota fiscal nº 3399, no valor de R\$ 205,77 constante na guia de recolhimento no total de R\$ 673,09, em 14/11/2017, e o DIFAL da nota fiscal nº 1512, no valor de R\$ 329,00, constante na guia de recolhimento no total de R\$ 2.833,52, em 14/11/2017, totalizando o montante de R\$ 537,77, conforme extrato de pagamento efetuado pelo contribuinte.



A Autuada finaliza requerendo a declaração de insubsistência do auto de infração, por ter demonstrado que os valores cobrados já teriam sido recolhidos para o Estado da Paraíba.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 50) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que baixou o processo em diligência conforme despacho à fl. 53.

Em atendimento a Diligência solicitada, o Fiscal Autuante prestou informações fiscais, fls. 55-56, que relato em síntese:

- Que verificou o recolhimento do ICMS Substituição Tributária cobrado nos autos, tendo a Distribuidora informado à refinaria o valor de R\$ 39.516,18 que fora repassado ao Estado da Paraíba, como também efetuado o recolhimento do valor de R\$ 14.786,80;
- Que durante a Auditoria não identificou o pagamento do ICMS DIFAL relativo às notas fiscais de números 1512 e 33399, contudo, conforme demonstra o contribuinte, o imposto foi recolhido através dos documentos de arrecadação de números 3014473647 e 3014473751;
- Conclui que é indevida a cobrança dos créditos tributários lançados.

Ato contínuo, os autos retornaram à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que após análise dos autos, proclamou sua decisão e julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, conforme a ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

Demonstrado e comprovado pelo contribuinte que o ICMS Substituição Tributária e o ICMS Diferencial de Alíquotas foram devidamente recolhidos à época dos fatos geradores.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 06/12/2023 (fls. 72), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001225/2022-34, lavrado em 22/04/2022, em desfavor da empresa AIR BP PETROBAHIA LTDA.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*.

- DO MÉRITO

Acusações:

0036 – Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária

0285 – Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas

As infrações em análise se reportam à constatação de Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária e ICMS Diferencial de Alíquotas referentes às aquisições interestaduais de combustível derivado de petróleo, na condição de contribuinte substituído, sem o destaque e recolhimento do imposto e de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento, respectivamente, com infringência ao RICMS/PB em seus artigos abaixo transcritos:



RICMS/PB

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse- á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

(...)

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)



IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XII, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Instaurado o contraditório, na instância prima, a empresa apresentou GNRE, SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis e DAR avulso, conforme consta em sede de Reclamação Fiscal às fls. 15 a 19 e 42 a 49 dos autos, comprovando não só a escorreita apuração dos impostos incidentes sobre as notas fiscais de entradas relacionadas pelo fiscal autuante, como também a insubsistência completa do crédito tributário lançado no auto de infração, face a apresentação dos documentos que comprovam o seu recolhimento.

Faz mister destacar, que tal fato foi corroborado pelo autor do feito fiscal que, por meio da diligência realizada, verificou a procedência das alegações da defesa, nos termos do seu “Relatório de Informação Fiscal”, fls. 55-56, que relato em síntese:

- Que verificou o recolhimento do ICMS Substituição Tributária cobrado nos autos, tendo a Distribuidora informado à refinaria o valor de R\$ 39.516,18 que fora repassado ao Estado da Paraíba, como também efetuado o recolhimento do valor de R\$ 14.786,80;
- Que durante a Auditoria não identificou o pagamento do ICMS DIFAL relativo às notas fiscais de números 1512 e 33399, contudo, conforme demonstra o contribuinte, o imposto foi recolhido através dos documentos de arrecadação de números 3014473647 e 3014473751;



- *Conclui que é indevida a cobrança dos créditos tributários lançados.*

(g.n.)

Por sua pertinência cumpre deixar consignado trecho da decisão singular que traduzem, em suma, as razões de decidir da julgadora monocrática, senão vejamos:

“Conclui-se que, da análise dos documentos comprobatórios juntados aos autos, o ICMS Substituição Tributária referente às aquisições interestaduais indicadas no demonstrativo fiscal, às fls. 04, já fora devidamente recolhido, pois o valor de R\$ 39.516,18 foi repassado ao Estado da Paraíba e houve o recolhimento de R\$ 14.786,80 através de GNRE. Por sua vez, o ICMS DIFAL das notas fiscais de números 1512 e 33399 tiveram o imposto recolhido através dos documentos de arrecadação de números 3014473647 e 3014473751.

Assim, o crédito tributário lançado nos autos já foi devidamente recolhido ao Estado da Paraíba, sendo, desta forma, indevida a cobrança.”

A sentença de primeira instância não merece reparos.

Assim, encerradas as análises cabíveis e diante das provas carreadas aos autos, acolho a decisão de primeira instância, que decidiu pela improcedência do auto de infração *sub examine*.

Com este entendimento é que,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001225/2022-34 (fls. 2/3), lavrado em 22/04/2022, contra a empresa AIR BP PETROBAHIA LTDA (CCICMS nº 16.295.971-0), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator